

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 12/2023.

OBJETO: *Susta os efeitos de dispositivos do Decreto n.º 7.259, de 11 de setembro de 2023, do Poder Executivo Municipal, que “regulamenta os procedimentos para a execução das emendas parlamentares individuais impositivas.”*

AUTOR: **COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS..**

RELATOR: **VEREADOR PAULO ARARA.**

1. Relatório:

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 12 de 2023, de iniciativa da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas com a assinatura da Vereadora Dorinha Melgaço, Petronio Nego Rocha e Paulo Arara, susta os efeitos de dispositivos do Decreto n.º 7.259, de 11 de setembro de 2023, do Poder Executivo Municipal, que “regulamenta os procedimentos para a execução das emendas parlamentares individuais impositivas.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo Arara, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão que se autodesignou relator.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do

Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.*
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

- Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Especificamente sobre a sustação de decreto do Poder Executivo está previsto no inciso XIV do artigo 62 da Lei Orgânica deste Município, que compete privativamente à Câmara

Municipal “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”

O Regimento Interno desta Casa prevê no inciso XVII do artigo 94 que “às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo”, daí porque legítima se torna a iniciativa da presente matéria pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas com a assinatura dos Vereadores Dorinha Melgaço, Petronio Nego Rocha e Paulo Arara com maioria dos membros. O Projeto não teve a assinatura dos Vereadores Cleber Canoa e Nair Dayana.

Sobre o tema da Emenda Impositiva é importante registrar que a Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, inseriu no ordenamento jurídico municipal a figura da emenda parlamentar impositiva ao orçamento anual.

O Poder Executivo, por meio do **Decreto n.º 7.259, de 2023**, regulamentou como se daria a execução das emendas impositivas, no âmbito daquele Poder, objeto de controle político de constitucionalidade.

Analisando o citado Decreto, a Comissão Autora percebeu que o Poder Executivo extrapolou seu poder regulamentar em vários dispositivos, contrariando, flagrantemente, o princípio da legalidade, como demonstrado adiante.

2.1 Dos Dispositivos que Contrariam a Constituição Federal e são Sustados:

1. O artigo 2º do Decreto prevê que o montante das emendas impositivas corresponde a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e, mesmo que o Senhor Prefeito argumente que previu o percentual de 1,2% pelo fato de ter entrado com uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, a fim extirpar do ordenamento jurídico a Emenda à Lei Orgânica n.º 43, que, além de alterar a base de cálculo, elevou o percentual da emenda de 1,2% para 2%, persiste o vício, pois, ao invés de manter a base de cálculo da redação anterior, que era a receita corrente líquida prevista no projeto de orçamento encaminhado pelo

Poder Executivo, ele (o Prefeito) manteve a base de cálculo da emenda que ele mesmo quer declarar inconstitucional, qual seja, a receita corrente líquida do exercício anterior.

2. O parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto cria um valor mínimo de emenda, na cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esse dispositivo contraria o inciso V do parágrafo 4º do artigo 211 do Regimento Interno desta Câmara, que assim dispõe:

Art. 211

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

.....

V – não contenha valor inferior a 5 % (cinco por cento) da cota de cada Vereador.

Sobre o tema o Regimento Interno prevê o valor mínimo da emenda, 5% da cota de cada Vereador, que em valor representa aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto ignora o ordenamento jurídico.

3. No tocante ao parágrafo 2º do artigo 2º, no qual o Senhor Prefeito prevê que os recursos das emendas com idêntica destinação, proposta por múltiplos Vereadores, serão deduzidos proporcionalmente da cota individual de cada parlamentares, desrespeita o limite mínimo de que trata o parágrafo 1º do mesmo artigo e também afronta a iniciativa do Poder Legislativo para definir a cota de cada Parlamentar no caso de emendas coletivas dos parlamentares, Trata-se de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, razão pela qual inconstitucional se torna o retrocitado dispositivo.

4. O inciso VII do artigo 5º que prevê que o Parlamentar deverá apresentar proposta e plano de trabalho decorrente de emenda para início de obra também afronta o Princípio da Separação dos Poderes porque a execução da emenda é constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, não cabendo ao parlamentar fazer proposta e plano de trabalho para sua execução e mais uma vez descumprida a Constituição Federal.

5. O texto atribuído ao inciso XII do artigo 5º do Decreto prevê que, quando se tratar de repasse a entidades, o vereador autor da emenda deverá encaminhar ao Executivo Municipal

todas as informações necessárias para a execução da emenda, inclusive documentos e dados estabelecidos no chamamento público e ainda o comprovante de utilidade pública municipal da instituição. De igual modo o Poder Executivo, pelo Princípio da Separação entre os Poderes não pode criar obrigação ao Poder Legislativo. Presume-se que quem deve encaminhar a documentação necessária para formalizar a parceria é a própria entidade interessada e não o Parlamentar. E, ainda, cumpre que, no caso de repasse a entidade por recurso de emenda parlamentar não há que se falar em **chamamento público**, porquanto este é dispensado, nos termos do artigo 29 da Lei n.^º 13.019/2014. Esta também não exige, em nenhum de seus dispositivos, que a entidade parceira tenha sido reconhecida de utilidade pública pelo Município.

6. O texto do inciso XIII do artigo 5º prevê que “não se admitirá emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem a alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta (alínea a do artigo 33 da Lei Federal n.^º [4.320](#))”. Acontece que esse dispositivo da Lei n.^º 4.320, de 1964, não foi recepcionado pela Constituição Federal. As regras a serem observadas no processo de emendas estão previstas no artigo 166 da Constituição Federal, que não contêm restrição quanto à alteração de dotação relacionada a despesa de custeio, com exceção de dotação de pessoal e seus encargos.

7. O inciso XVI do artigo 5º prevê que “não se admitirá emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções (alínea d do artigo 33 da Lei Federal n.^º [4.320](#)).” Sobre o tema registre-se que o artigo 26 da Lei Complementar n.^º 101 prevê que as subvenções e auxílios sejam autorizados por Lei e não por resolução deste Poder Legislativo, esbarrando, portanto, no ordenamento jurídico mais recente.

8. O artigo 6º, no qual o Senhor Prefeito prevê que “*somente o autor da emenda, relacionada com o impedimento de ordem técnica, ainda que licenciado ou legitimamente afastado do mandato, poderá propor indicação de remanejamento ao Poder Executivo*”, comprova ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que o Poder Executivo ingere em questões internas da Câmara Municipal de Unaí.

9. O artigo 7º do Decreto prevê que “*para as indicações relativas a programações destinadas às ações e serviços de saúde deverão ser mantidas as mencionadas destinações, inclusive no caso de remanejamento de valores entre emendas parlamentares individuais impositivas do mesmo autor*”, o citado dispositivo cria restrição para emendas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde além da prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica deste Município. É que a Constituição Federal e a Lei Orgânica por simetria preveem que 50% (cinquenta por cento) do valor das emendas sejam destinados às ações e serviços públicos de saúde. Acontece que a disposição do decreto Executivo impõe que o Vereador que inicialmente destinar mais de 50% do valor de sua emenda para aplicação na saúde não possa mudar essa destinação no caso de reprogramação da emenda, indo, portanto, além da lei e, mais uma vez, contrariando o princípio da legalidade.

10. O inciso VII do artigo 8º do Decreto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevê que a Comissão de Orçamento da Câmara Municipal poderá minutar os Projetos de Lei . Tal dispositivo está atribuindo competência em matéria orçamentária à Câmara Municipal, mais uma vez contrariando o texto constitucional, que dispõe, em seu artigo 165, que compete ao Poder Executivo iniciar matéria orçamentária, não fazendo sentido a Câmara minutar um projeto, que é de responsabilidade daquele Poder. Por fim, o Senhor Prefeito exorbitou, flagrantemente, seu poder regulamentar, ignorando o ordenamento jurídico, especialmente sua competência para dispor sobre a matéria ensejando a sustação prevista no Projeto de Decreto Legislativo em análise.

2.2 Do Decreto n.º 7.294, de 2 de outubro de 2023, que altera dispositivos do Decreto n.º 7.259, de 11 de setembro de 2023.

O Senhor Prefeito de Unaí utilizando-se do Princípio da Autotutela expediu novo Decreto sob o numero 7.294, de 3 de outubro de 2023, a fim de adequar a redação do artigo 2º e respectivo parágrafo 1º, do inciso XII do artigo 5º e do artigo 6º do Decreto n.º 7.259, de 11 de setembro de 2023. Ainda assim, em análise dos novos textos apresentados ao artigo 2º e respectivo parágrafo 1º, ao inciso XII do artigo 5º e ao artigo 6º do Decreto n.º 7.259, de 11 de setembro de 2023, ainda assim continuam os fundamentos jurídicos apresentados ao texto originário com a afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e ao Princípio da Legalidade devidamente demonstrados ponto a ponto neste Parecer.

Faz parte deste Parecer cópias dos Decretos 7.259, de 11 de setembro de 2023 e 7.294, de 3 de outubro de 2023 (republicado).

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, este Relator entende que é constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n.º 12/2023 que tem por objetivo sustar dispositivos do **Decreto n.º 7.259, de 11 de setembro de 2023, mesmo com as alterações de dispositivos dadas pelo Decreto n.º 7.294, de 2 de outubro de 2023.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, de 9 de outubro de 2023.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Autodesignado



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/10/2023

DECRETO Nº 7.259, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta os procedimentos para a execução das emendas parlamentares individuais impositivas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 141, inciso I "j", da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.083, de 8 de maio de 2017 que "Regulamenta a liberação dos recursos financeiros do Município de Unaí às organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e dá outras providências", CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre o Marco Regulatório, CONSIDERANDO o disposto na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de execução das Emendas Parlamentares, conforme previsto no artigo 162, §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Valorizar a **viabilidade** sobre os procedimentos e prazos para a análise da viabilidade e realização das emendas individuais impositivas, conforme o disposto no artigo 162, §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Lei Orgânica do Município e Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 2023.

Art. 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos da Lei Orgânica.
(fls. 2 do Decreto nº 7.259, de 11/9/2023)

Art. 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Lei Orgânica (Redação dada pelo Decreto nº 7294/2023)

§ 1º O montante que trata o caput será distribuído equitativamente entre os parlamentares municipais, que destinarão os recursos para execução do objeto de suas emendas individuais, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O montante que trata o caput será distribuído equitativamente entre os parlamentares municipais, que destinarão os recursos para execução do objeto de suas emendas individuais, com os

seguintes valores:

I - valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) do valor total da quota parte de cada vereador, com o repasse programado no caput deste artigo; e

II - valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do valor total da quota parte de cada vereador, caso seja alterado o percentual previsto no caput deste artigo para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do Município. (Redação dada pelo Decreto nº 7294/2023)

§ 2º Os recursos das emendas impositivas com idêntica destinação, propostas por múltiplos vereadores, serão deduzidos proporcionalmente da cota individual de cada parlamentar, respeitado o valor mínimo estabelecido por emenda, conforme constante no parágrafo anterior.

Seção I Do Rito Processual e Dos Prazos

Art. 3º O Autógrafo de Lei da Lei Orçamentária Anual, que contém as emendas impositivas, será recebido pela Secretaria Adjunta de Planejamento - Sead, que o encaminhará a Secretaria de Governo e/ ou respectivas Secretarias para as providências.

§ 1º A Sead realizará a consolidação das emendas parlamentares individuais impositivas e devolverá a Secretaria Municipal de Governo - Segov, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º A Segov, encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias, a consolidação realizada das emendas, aos órgãos, entidades e fundos especiais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, da administração pública municipal direta e indireta, para análise das programações orçamentárias propostas pelos parlamentares.

§ 3º O órgão, entidade ou fundo deverá analisar e encaminhar a Secretaria de Governo/ e ou respectiva Secretaria, em até 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento, parecer técnico sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto das emendas parlamentares individuais impositivas, explicitando os impedimentos de ordem técnica e legal, nos casos de inviabilidade.

Valorizamos sua privacidade

Art. 4º Após o término do prazo previsto no § 3º do art. 3º deste Decreto, a Secretaria de Governo utilizará cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", encaminhará a Sead e/ou Controle Interno, os pareceres técnicos sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto das emendas parlamentares individuais impositivas, apresentados pelos órgãos, entidades e fundos, para análise e consolidação.

§ 1º Cada Secretaria terá até 30 (trinta) dias, após o recebimento, consolidará os dados e remeterá as justificativas de impedimento de ordem técnica e legal Sead e/ ou Controle Interno para envio a Assessoria de Assuntos Legislativos e Administrativos - Amalegis para providências.

§ 2º As justificativas de impedimento deverão ser comunicadas ao Poder Legislativo, pelo gabinete do Prefeito, em até 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da lei orçamentária.

Seção II Dos Impedimentos e do Remanejamento

(fls. 3 do Decreto nº 7.259, de 11/9/2023)

Art. 5º Serão considerados impedimentos de ordem técnica os elementos que possam obstar o curso

regular da realização da despesa referente à emenda de execução obrigatória:

I - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão executor;

II - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional do beneficiário;

IV - falta de razoabilidade ou incompatibilidade do valor proposto com o custo da execução do objeto, considerando o projeto e/ou os valores de mercado.

V - desistência da proposta pelo proponente;

VI - não apresentação ou apresentação fora dos prazos da documentação exigida pela legislação específica, conforme o instrumento jurídico necessário para execução;

VII - emenda parlamentar que conceda dotação orçamentária para o início de obra cuja proposta e plano de trabalho:

a) não tiverem sido apresentados pelo parlamentar ou tiverem sido apresentados fora do prazo legalmente disponibilizado;

b) forem reprovados pela Administração Pública;

c) tiverem sido reprovados pela Administração Pública em situações equivalentes;

d) não forem complementados ou devidamente ajustados pelo parlamentar após sua apresentação ou caso os respectivos ajustes sejam realizados fora dos prazos previstos;

VIII - não cumprimento do prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Unaí para indicação de remanejamento;

IX - emendas parlamentares que demandem outros investimentos de capital para sua consecução;

X - não indicação do beneficiário pelo autor da emenda;

Valorizamos sua privacidade

XI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos",

~~XII - quando se tratar de repasse a entidades o vereador autor da emenda deverá encaminhar ao Executivo Municipal todas as informações necessárias para a execução da emenda, inclusive documentos e dados estabelecidos no chamamento público e ainda o comprovante de utilidade pública municipal da instituição;~~

XII - quando se tratar de repasse a entidades o vereador autor da emenda deverá encaminhar ao Executivo Municipal todas as informações necessárias para a execução da Emenda, orientando a entidade beneficiária a apresentar todos os documentos e dados estabelecidos no chamamento público e ainda a apresentação do comprovante de utilidade pública municipal da instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 7294/2023)

(fls. 4 do Decreto nº 7.259, de 11/9/2023)

XIII - Não se admitirá emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem a alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta (alínea a, art. 33 da Lei 4.320);

XIV - Não se admitirá emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem conceder dotação para o

início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes (alínea b, art. 33 da Lei [4.320](#));

XV - Não se admitirá emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado (alínea c, do artigo 33 da Lei [4.320](#));

XVI - Não se admitirá emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções (alínea d do artigo 33 da Lei [4.320](#)).

XVII - emendas impositivas destinadas a serviços socioassistenciais cujo objeto seja dissociado ou impreciso com relação à tipificação nacional estabelecida na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)

XVIII - emendas impositivas destinadas a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) cujo objeto seja incompatível com as normas estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, inclusive quanto à contratação de prestadores privados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Somente o autor da emenda, relacionada com o impedimento de ordem técnica, ainda que licenciado ou legitimamente afastado do mandato, poderá propor indicação de remanejamento ao Poder Executivo:

Art. 6º Somente o autor da Emenda, relacionada com o impedimento de ordem técnica, poderá indicar o remanejamento da mesma ao Poder Executivo, salvo se estiver licenciado ou legitimamente afastado, sendo que neste caso a indicação caberá ao seu substituto legal. (Redação dada pelo Decreto nº [7294/2023](#))

Art. 7º Para as indicações relativas a programações destinadas às ações e serviços de saúde deverão ser mantidas as mencionadas destinações, inclusive no caso de remanejamento de valores entre emendas parlamentares individuais impositivas do mesmo autor.

Art. 8º Após a data de recebimento das medidas saneadoras ou do remanejamento das emendas parlamentares individuais impositivas com impedimentos, de que trata o art. 5º deste Decreto, enviadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, observar-se-á o seguinte rito:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade. No prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento, ao órgão municipal de finanças Sead para consolidação;

II - a Sead deverá consolidar os dados e encaminhar aos órgãos, entidades e fundos, solicitando a análise ou reanálise das propostas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento;

(fls. 5 do Decreto nº 7.259, de 11/9/2023)

III - os órgãos, entidades e fundos deverão encaminhar ao órgão municipal de governo, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, após o recebimento, novo parecer técnico sobre as medidas saneadoras ou sobre o remanejamento das emendas;

IV - a Segov enviará a Secretaria Adjunta de Planejamento os dados para consolidação, no prazo de 5 (cinco) dia após o recebimento;

V - a Sead consolidará os dados, conforme a manifestação dos órgãos, entidades e fundos e procederá, quando for o caso, à elaboração do anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, e o remeterá ao Assessoria de Assuntos Legislativos e Administrativos - Amalegis, no prazo de 5 (cinco)

dias corridos;

VI - A Amalegis, conforme orientação da Secretaria Adjunta de Planejamento, no caso em que for necessário encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo.

VII - a Comissão de Orçamento da Câmara Municipal poderá minutar os Projetos de Lei;

VII - a Amalegis com a orientação da Sead deverá preparar o projeto de lei a ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento;

Art. 9º A emenda parlamentar perderá sua obrigatoriedade de execução orçamentária, adquirindo caráter não impositivo, quando da permanência ou da verificação de novos impedimentos de ordem técnica, após a proposta de remanejamento ou proposta saneadora.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 10. As emendas parlamentares individuais impositivas sem impedimento de ordem técnica deverão ser classificadas pelos órgãos, entidades e fundos, de acordo com os manuais técnicos de orçamento e orientações do órgão municipal de finanças.

Art. 11. Compete ao órgão municipal de governo:

I - o planejamento da execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelos órgãos, entidades e fundos, dentro do prazo legal;

II - o acompanhamento da execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelos órgãos, entidades e fundos, nos termos da programação estabelecida no inciso I deste artigo; e

(fls. 6 do Decreto nº 7.259, de 11/9/2023)

III - a comunicação aos autores das emendas parlamentares individuais impositivas, relativamente às **valores e prazos impostos**, a cerca da matéria.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", Parágrafo único. Os órgãos, entidades e fundos deverão cumprir a programação estabelecida pelo você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) órgão municipal de governo.

Art. 12. As Secretarias Municipais deverão enviar, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, a Secretaria de Governo, relatório mensal detalhado sobre a execução das emendas parlamentares individuais impositivas, que encaminhará os dados a Sead e ao Controle Interno, quando for o caso, para fins de atualização nos sistemas utilizados para acompanhamento das Emendas, quais sejam Trello e Plataforma eletrônica, de acordo com a natureza da Emenda.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os prazos constantes deste Decreto são peremptórios e seu descumprimento poderá ensejar responsabilização de quem der causa.

Art. 14. Para a consecução dos objetivos deste Decreto poderão ser criados grupos de trabalho e solicitada a participação de órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 15. As Emendas de Execução Direta são cadastradas no Trello e é de responsabilidade dos servidores, vereadores, assessores realizar o acompanhamento através deste sistema, bem como, alimentar o sistema das informações necessárias para viabilizar a execução das emendas.

Art. 16. A comunicação entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil - OSCs será através da plataforma eletrônica, constante no site da Prefeitura, qual seja: <http://sistemacygnus.com.br/unai/organizacao>.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para orientação e elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 e seguintes.

Unaí, 11 de setembro de 2023, 79º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho

Prefeito

Pedro Imar Melgaço

Secretário Municipal de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/10/2023

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N° 7.294, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.
(Republicado em 3 de outubro de 2023)

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma de Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

EM 3 / 10 / 2023

Tetisme R. Ribeiro
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera dispositivo do Decreto nº 7.259, de 11 de setembro de 2023 que “Regulamenta os procedimentos para a execução das emendas parlamentares individuais impositivas”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 141, inciso I “j”, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequações no Decreto nº 7.259, de 11 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode rever seus atos, conforme súmula 743 do STF e ainda o princípio da autotutela,

DECRETA:

Art.1º O artigo 2º e seu parágrafo 1º do Decreto nº 7.259, de 11 de setembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Lei Orgânica (NR).

§1º O montante que trata o caput será distribuído equitativamente entre os parlamentares municipais, que destinarão os recursos para execução do objeto de suas emendas individuais, com os seguintes valores:

I – valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) do valor total da quota parte de cada vereador, com o repasse programado no caput deste artigo; e

II – valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do valor total da quota parte de cada vereador, caso seja alterado o percentual previsto no caput deste artigo para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do Município. (NR).



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 6 do Decreto nº 7.294, de 3/10/2023)

Art. 2º O inciso XII do artigo 5º do Decreto nº 7.259, de 11 de setembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....
.....

XII – quando se tratar de repasse a entidades o vereador autor da emenda deverá encaminhar ao Executivo Municipal todas as informações necessárias para a execução da Emenda, orientando a entidade beneficiária a apresentar todos os documentos e dados estabelecidos no chamamento público e ainda a apresentação do comprovante de utilidade pública municipal da instituição. (NR).

Art. 3º O artigo 6º do Decreto nº 7.259, de 11 de setembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Somente o autor da Emenda, relacionada com o impedimento de ordem técnica, poderá indicar o remanejamento da mesma ao Poder Executivo, salvo se estiver licenciado ou legitimamente afastado, sendo que neste caso a indicação caberá ao seu substituto legal. (NR)

Unaí, 3 de outubro de 2023, 79º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

Pedro Imar Melgaço
Secretário Municipal de Governo